



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000350264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001679-74.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante LUCIANA CRISTINA SEMEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SANEAMENTO DE MIRASSOL SANE SOL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1001679-74.2024.8.26.0358

Comarca: Mirassol - 1ª Vara Cível

Juiz(a) : Natália Berti

Apelante: LUCIANA CRISTINA SEMEDO (autora)

Apelada : SANEAMENTO DE MIRASSOL- SANESSOL S/A (ré)

Voto nº 45.305

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. DÉBITO INEXIGÍVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença pela qual julgados improcedentes pedidos de declaração de inexigibilidade de débito oriundo de suposta fraude em hidrômetro, bem como os pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. A parte autora afirma unilateralidade do TOI assinado em momento posterior à inspeção, na qual não esteve presente, bem como ausência de prova de fraude, pleiteando declaração de inexigibilidade do débito, repetição em dobro e indenização do dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a cobrança efetuada pela concessionária de água e esgoto é legítima, considerando a inexistência de prova pericial sobre o relógio medidor; (ii) saber se a ré deve restituir, em dobro, os valores pagos indevidamente; e (iii) saber se há responsabilidade civil por dano moral decorrente dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança de valores decorrentes de suposta irregularidade no consumo de energia elétrica exige prova pericial oficial no aparelho medidor, pois o TOI constitui documento unilateral da concessionária e não tem presunção absoluta de veracidade.

4. A ausência de perícia técnica inviabiliza a comprovação da legitimidade da cobrança, configurando insuficiência probatória para imputar ao consumidor o débito contestado.

5. Não bastasse isso, para apuração da existência de fraude era essencial a verificação de que depois da suposta regularização do aparelho medidor houve degrau de consumo, ou seja, aumento. Todavia, o consumo medido permaneceu como anteriormente à substituição.

6. Com a declaração de inexigibilidade, a devolução em dobro dos valores

cobrados e efetivamente pagos deve ser determinada, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, em conformidade com a modulação de efeitos do EREsp nº 1.413.542/RS.

7. No caso, conquanto tenha sido reconhecido que a cobrança não encontra respaldo probatório, não se pode olvidar a inexistência de prova de que o nome da autora tenha sido enviado aos cadastros restritivos de crédito. Ademais, a interrupção do fornecimento de água foi restabelecida no mesmo dia após a substituição do hidrômetro.

8. Aplicáveis as regras do Direito intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos.

Teses de julgamento: "1. É inexigível o débito apurado com base exclusivamente em termo de ocorrência de irregularidade elaborado unilateralmente e sem prova técnica da fraude; 2. A devolução em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, consoante entendimento do C. STJ no EREsp nº 1.413.542/RS, aplica-se independentemente da comprovação da má-fé para cobranças posteriores à data da publicação do referido julgamento; 3. A mera cobrança indevida, sem negativação do nome do consumidor e sem prova de prejuízo relevante, não gera direito à indenização por dano moral".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CC, arts. 389, 405 e 406; CDC, arts. 6º, VIII, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, 434, 85, §§ 2º, 8º e 11, e 86; Lei nº 14.905/2024, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.413.542/RS, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1017931-19.2024.8.26.0564, Relator Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 11/02/2025

LUCIANA CRISTINA SEMEDO ajuizou “*ação de inexigibilidade de débitos c.c. tutela provisória de urgência c.c. repetição do indébito c.c. danos morais*”, em face de **SANEAMENTO DE MIRASSOL- SANE SOL S/A**.

Foi concedida gratuidade da justiça à parte autora e deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos e restabelecer o fornecimento de água ao imóvel (fls. 38/41).

A parte ré apresentou contestação (fls. 50/52) e

sobreveio réplica (fls. 78/81).

Pela respeitável sentença de fls. 88/93, cujo relatório adoto, a douta Juíza julgou os pedidos, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 38/41. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça anteriormente deferida.*

Inconformada, a autora apelou. Em resumo, aduz que não estava presente durante a fiscalização e que foi coagida a assinar posteriormente o TOI e a troca do hidrômetro para restabelecimento do fornecimento de água, o que caracteriza coação e vício de consentimento. Argumenta que a inspeção foi realizada de forma unilateral e arbitrária, sem provas concretas de irregularidade no hidrômetro. Destaca que a concessionária não adotou as medidas necessárias para comprovar a irregularidade, como a apresentação de provas sob o crivo do contraditório. Requer o provimento do apelo para julgar procedentes os pedidos iniciais (fls. 96/103).

Em suas contrarrazões, a parte apelada pugnou pelo improvimento do recurso aduzindo, em síntese, que em razão da irregularidade constatada foi efetuada a interrupção do fornecimento, agindo no exercício regular de direito. Disse que *“como, no momento do flagrante não tinha nenhum morador no imóvel para franquear o acesso da equipe da Apelada ao cavalete do hidrômetro, a interrupção do abastecimento foi realizada junto ao ramal assentado no passeio público”*. Esclareceu que *“assim que a Apelante estabeleceu contato com a*

Apelada, esta foi até a residência daquela e lhe forneceu o Termo de Ocorrência de Irregularidade, bem como substituiu o hidrômetro e recolheu o imã que, apesar da Apelante ter manifestado desinteresse na perícia, o medidor permanece preservado na posse da Apelada em invólucro próprio e lacrado”. Acrescentou que “a Apelante não foi constrangida à assinar o T.O.I., ela o assinou de forma livre e consciente, inclusive, forneceu a cédula de identidade e o cartão do CPF para o agente da Apelada preencher o Termo, conforme registros fotográficos de fls. 77 (imagem 1)” (fls. 107/111).

O recurso é tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade da justiça concedida.

É o relatório.

1.-

O recurso de apelação comporta provimento parcial.

1.1.-

Competia à concessionária de serviço público demonstrar a regularidade de seu procedimento e que a fraude no hidrômetro realmente existiu e conduziu a leitura inferior dos serviços de água e esgoto efetivamente consumidos.

O art. 1º da Portaria 03/2016 da ARSAE (Agência Reguladora do Serviço de água e Esgoto de Mirassol) determina o procedimento a ser adotado pela concessionária, por seus prepostos,

para o registro formal e procedimental da irregularidade suspeita, dentre eles ***emitir o TOI, solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal, elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada violação do medidor ou demais equipamentos de medição (exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II), efetuar a avaliação do histórico de consumo*** (fls. 55/60).

A experiência do cotidiano, contudo, demonstra a impossibilidade do imediato exame técnico no local, razão pela qual utópico o cumprimento.

Bem por isso, necessária a manutenção da previsão normativa de acondicionamento do medidor e/ou demais equipamentos de medição em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, alvitando, destarte, a realização da prova pericial, como consigna o art. 1º, § 5º, da mencionada Portaria:

Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a concessionária deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica, instalando, no mesmo ato, outro medidor, mantendo o fornecimento de água ao consumidor. (fl. 56).

O raciocínio é de simples inteligência. Com efeito, inspira-se na assertiva de que, no âmbito do poder público, seus atos de império subordinem-se ao ordenamento jurídico considerado em seu inteiro teor, garantindo-se o contraditório, com plenitude de defesa, ao jurisdicionado, especialmente se sujeito aos preceitos consumeristas que pressupõem inversão de valores pela desigualdade nas relações jurídicas definidas pela lei de proteção. Requer-se, igualmente, considerável nível de cautela nos atos praticados pelas concessionárias do serviço público.

Efetivamente, a decisão sobre a interrupção do fornecimento de água não pode ficar ao arbítrio do técnico, porque envolve outros aspectos jurídicos e devido processo legal, como, por exemplo, adequação do procedimento, averiguação de urgência, necessidade e subsunção ao processo legal. Tal juízo deve ser atribuído a órgão qualificado.

A matéria não se esgota, portanto, apenas no argumento da presunção de veracidade do TOI.

Aliás, a autora negou ter praticado a irregularidade a si imputada e que o TOI tenha sido lavrado na sua presença (afirmou ter sido instruída a assinar posteriormente como condição para religar o fornecimento), de modo que, respeitada a convicção do douto Juiz, não restaram incontroversos esses fatos.

Todavia, era ônus da concessionária (autora) demonstrar, de modo indene de dúvida, sua alegação de que a consumidora (ré) perpetrara fraude no aparelho medidor substituído, à luz do art. 373, II, do Código de Processo Civil (CPC). Ainda que fosse diferente, incide a inversão do ônus probatório em favorecimento ao consumidor, parte hipossuficiente (art. 6, VIII, do CDC), sobretudo considerando que a concessionária estava na posse do equipamento objeto da discussão.

Veja-se que não houve perícia técnica na fase administrativa, tampouco judicial. Aliás, a parte ré sequer demonstrou interesse na dilação probatória, conquanto instada a especificar provas que pretendia produzir (fls. 82/83 e 87).

Impende anotar, ainda, que cabia à ré instruir a

contestação com os documentos destinados a provas suas alegações (art. 434 do CPC), porém o TOI não foi juntado com a peça defensiva, mas apenas sendo posteriormente, sem qualquer justificativa (fls. 73/74).

Nesse contexto, não se presta ao fim colimado o TOI unilateralmente elaborado por seus funcionários.

Cabe lembrar que a Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processos judiciais ou administrativos, o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A propósito, já decidiu esta 31ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça bandeirante:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de não fazer – Ameaça de suspensão do fornecimento de água pela ré após apuração de irregularidades no hidrômetro – Inexistência de demonstração inequívoca, pela ré, de que de fato houve irregularidade a ser imputada ao consumidor, sendo o procedimento administrativo interno prova unilateral – Ausência de perícia judicial - Impossibilidade de corte no fornecimento e cobrança do montante pretendido pela concessionária, notadamente a título de multas administrativas – Sentença de procedência mantida – Recurso improvido” (TJSP; Apelação 1021034-32.2015.8.26.0602; Relator (a): CARLOS NUNES; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018).

Em suma: conquanto a fraude não se presuma, a concessionária não requereu a produção de prova pericial, única com o condão de comprovar suas alegações.

A propósito, bem esclareceu o eminente Des. ANTONIO RIGOLIN, integrante desta Câmara, em seu voto condutor prevalecente no julgamento dos Embargos Infringentes no 964.853-1/2, que “... uma vez exercido o direito de impugnação pelo usuário dos

serviços, à fornecedora sobrevém o ônus de demonstrar a regularidade de sua atuação. Dela, concessionária, é o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, cuja prova, evidentemente, não se esgota com a simples emissão do termo, realizada unilateralmente, sem observância do contraditório. Tratando-se de ação declaratória negativa, sobre a ré é que recai o ônus de demonstrar o fato positivo contrário, pois impossível se apresenta à autora, no caso, a realização da prova do fato negativo”.

Daí por que era dever processual e legal da ré, portanto, desconstituir as alegações da autora, contra si lançadas. Isto não é prova negativa. Ao contrário, é prova positiva e indiscutivelmente possível.

Ressalte-se que resultaram incontroversas as alegações da autora que não estava presente no momento da retirada do aparelho e interrupção do fornecimento e que o assinou o TOI em momento posterior, pois não foram impugnados especificamente esses fatos na contestação (fls. 50/52).

Além disso, consta no protocolo de atendimento juntado pela ré: *“Cliente veio no atendimento sobre a irregularidade, foi orientada que ela tenha que está no local para assinar a troca do hidrômetro e TOI. Fazer religação que está cortado no ramal, cliente está ciente que tem cust”* (fls. 75). E, posteriormente *“Cliente concordou em assinar o TOI. Foi realizado a religação e padronização do HD”* (fls. 76).

Esses elementos conferem verossimilhança à alegação da consumidora no sentido de ter assinado posteriormente o TOI para obter o imediato restabelecimento do fornecimento.

Não bastasse isso, para apuração da existência

de fraude era essencial a verificação de que depois da suposta regularização do aparelho medidor houve degrau de consumo, ou seja, aumento.

Vale lembrar que, ainda que se admitisse a hipótese de ter sido realizada manipulação do anterior aparelho medidor, não houve comprovação de que tal ação tenha resultado em diminuição na apuração da energia consumida pela unidade. Depois da vistoria técnica não houve prova do aumento no consumo, inexistindo comprovação de que parte do consumo não foi computado.

Frise-se que a ré não trouxe prova nesse sentido com a contestação, sendo determinada a providência nesta instância recursa (fls. 126). Porém, os documentos juntados demonstram que foi mantida a média de consumo dos meses anteriores (fls. 133 e 134/137), derruindo a tese de que houve consumo não faturado em decorrência de fraude.

Portanto, no contexto apresentado e ante os elementos existentes, é de rigor a declaração de inexigibilidade do débito cobrado com base no TOI e respectivo Termo de Confissão de Dívida.

Em síntese: o acervo probatório produzido pela concessionária não conseguiu demonstrar a existência de irregularidade (fraude), motivo pelo qual deve ser afastada a exigibilidade do débito apurado unilateralmente.

Nesse sentido:

Ementa: Direito do consumidor. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela de urgência. Alegação de inspeção pela concessionária E ter encontrado irregularidades. Suposta irregularidade que não pôde ser corroborada por outra prova idônea. Débito

referente a recuperação de consumo inexigível. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença em que o Juiz julgou procedentes os pedidos, com reconhecimento de inexigibilidade de débito por diferença de consumo, após suposta constatação de problema no medidor da unidade. II. Questão em exame 2. A questão em discussão consiste em definir se é exigível o valor cobrado pela concessionária. III. Razões de decidir 3. O recurso apresentado contém fundamentos de fato e de direito pelos quais pugna pela reforma da respeitável decisão, comportando conhecimento. 4. A relação entre as partes configura relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC), considerando a hipossuficiência técnica do autor em relação ao fornecimento de energia elétrica, conforme teoria finalista mitigada. 5. A concessionária não apresentou prova pericial do medidor, o que impossibilita a confirmação de eventual fraude, tornando o valor cobrado indevido. A mera lavratura do TOI não constitui prova suficiente de irregularidade. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A ausência de prova pericial do medidor impede a exigibilidade da cobrança de diferença de consumo de energia elétrica fundamentada em irregularidade." ----- Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.010, II e III.. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.076.856/PR, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13/11/2023, DJe 21/11/2023; AgInt no AResp 2.289.498/SP, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 23/10/2023, DJe 25/10/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1005274-88.2021.8.26.0223, rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j.31/08/2022 (TJSP; Apelação Cível 1017931-19.2024.8.26.0564; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

1.2.-

Caracterizada a responsabilidade da fornecedora, de rigor que seja compelida à restituição dos valores cobrados indevidamente e efetivamente pagos. Cabe, então, discutir a aplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que impõe a devolução em dobro, a saber:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Assim, correta a conclusão do douto Magistrado, pois em exame ao tema de fundo, a Corte Especial do C. STJ no

Julgamento do EREsp 1.413.542/RS, modificou o entendimento segundo o qual aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, estava condicionada à comprovação da má-fé do fornecedor; e modulou os efeitos do novo posicionamento, quanto às relações jurídicas exclusivamente privadas para alcançar apenas os casos de desconto indevido ocorrido após a publicação daquele aresto, que ocorreu em 30/03/2021:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. 2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado)." (...) "28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos." (Corte Especial, j. Em 21/10/2020, DJe 30/3/2021).

No caso, consoante emerge da petição inicial e do documento de fls. 23/24, as cobranças se iniciaram após dezembro de 2023, de forma que, em atenção ao julgado pelo C. STJ, deverão ser objeto de devolução de forma dobrada todos os valores comprovadamente pagos. Esses valores serão corrigidos monetariamente

pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde os desembolsos e juros moratórios de 1% a partir da citação (art. 405 do CC), ambos até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024.

1.3.-

De outro lado, respeitado o inconformismo da autora, não restou configurado o dano moral. Isso porque não estava presente quando houve a substituição do relógio medidor, cuja interrupção foi temporária e houve restabelecimento no mesmo dia. Além disso, não houve comprovação de inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, reportando-se à lição de ZANNONI, MARIA HELENA DINIZ aponta que o dano moral *"... é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano..."*. Além disso, *"...o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente..."* ("Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 18ª ed., 7ºv., c.3.1, p. 92).

GABRIEL STIGLITZ e CARLOS ECHEVESTI ensinam que, ao contrário do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca configurarão ("Responsabilidade Civil", pág. 243). Na lição do ilustre Desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO, se o dano moral consiste na

agressão à dignidade humana, não basta contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento para sua configuração, sob pena de sua banalização. O sentimento pessoal passível de indenização refogue à normalidade, causando especial sofrimento, vexame, humilhação e alteração efetiva do equilíbrio emocional da pessoa, tendo-se por paradigma não o homem insensível, mas também não o de extrema sensibilidade (cfr. TJRJ, Ap. Civ. nº 8.218/95).

Diante desse contexto, analisado o que consta dos autos, resta claro que o dano moral não restou configurado. O evento narrado configurou mero aborrecimento à autora e não pode ser capaz de causar dor psicológica tão intensa a ponto de configurar dano moral.

Além disso, forçoso consignar que não basta a afirmação de ter sido atingido moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu. Conquanto tenha sido reconhecido que a cobrança não encontra respaldo probatório, não se pode olvidar que inexistente prova de que o nome da autora tenha sido enviado aos cadastros restritivos de crédito, tampouco de que houve a interrupção do fornecimento de água além do tempo destinado à substituição do hidrômetro (no mesmo dia).

Contrariedade, desconforto, irritação ou aborrecimento não são capazes de configurar dano moral, sob pena de ocorrer banalização.

Para que ocorra o dano moral é preciso a existência de uma dor subjetiva, que fugindo a normalidade do homem médio venha lhe causar quebra em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem-estar, o que não é o caso dos autos.

Conclui-se que os fatos vividos pela autora, ora apelante, não saíram da esfera do mero dissabor normal do cotidiano da vida em sociedade, não se vislumbrando sofrimento anormal do consumidor.

Nesse sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA ATUAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não há qualquer fundamento para cogitar de vício processual por falta de abertura de oportunidade à autora para apresentação de memoriais, por absoluta ausência de prejuízo. 2. A situação configurada nos autos não passou de simples ocorrência de transtorno, o que se mostra insuficiente para identificar a ocorrência de dano moral. Não sendo possível falar em presunção, o que se tinha era a efetiva necessidade de prova de que a autora teria realmente vivido uma situação de grave sofrimento, e isso não ocorreu (artigo 373, I, do CPC). 3. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se o valor da verba honorária a 12% sobre o valor atualizado da causa, prevalecendo, naturalmente, a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial”. (TJSP; Apelação Cível 1000801-19.2018.8.26.0534; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Branca -Vara Única; Data do Julgamento: 14/04/2020; Data de Registro: 14/04/2020).

1.4.-

Em razão do resultado do julgamento, houve sucumbência recíproca, de modo que as partes arcarão com metade das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais aos patronos das partes adversas (art. 86 do CPC), observada a gratuidade da justiça concedida. Fixo os honorários dos patronos da parte autora por apreciação equitativa em R\$1mil (mil reais), tendo em vista o irrisório proveito econômico obtido com o êxito dos pedidos declaratório e de repetição de indébito em dobro, a ser pago pela ré. De outro lado, fixo os honorários dos advogados da ré em 10% sobre o proveito econômico obtido (pedido indenizatório de dano moral indeferido), a serem pagos

pela parte autora, observada a gratuidade da justiça concedida. Na fixação de honorários já foi considerado o trabalho realizado nesta instância recursal, nos termos do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC.

1.5.-

Por fim, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 1º/7/2024 ou 30/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Aplicáveis ao caso tal regramento (arts. 389 e 406 do CC), segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para os cálculos da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices.

Prevalecerá o fixado anteriormente até o início da vigência (1º/07/2024, para a hipótese do inciso I) e 30/08/2024 para as demais situações, observando-se, depois, o atual regramento. Tais cálculos são aritméticos.

2.-

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **dou provimento parcial** ao recurso da parte autora para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos pela autora, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos e juros moratórios de 1% a partir da citação, com determinação sobre a eficácia da Lei nº 14.905/2024 a partir do início de sua vigência, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com nos ônus sucumbenciais, nos termos do item 1.4 supra, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator